



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001147-30.2017.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante MAIK ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do acórdão, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº **0001147-30.2017.8.26.0434**

Apelante: **MAIK ANTONIO DA SILVA RODRIGUES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Pedregulho

Meritíssimo Juiz de Direito: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

VOTO Nº **8973**

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Furto (art. 155, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP). Insurgência defensiva. Reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, da extinção da punibilidade do réu.

Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Prazo prescricional de quatro anos, calculado com base na pena em concreto. Decurso de tempo superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Extinção da punibilidade declarada.

RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, O MÉRITO RECURSAL RESTOU PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 149/150, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Maik Antonio da Silva Rodrigues como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma prestação pecuniária à vítima no valor de um salário-mínimo vigente.

Inconformado, apelou o réu (fls. 165/169) pugnando por sua absolvição por insuficiência probatória e aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pelo reconhecimento de furto de uso.

Contrarrazões de apelação às fls. 175/178.

O d. Procurador de Justiça José Claudio de Melo Costa opinou pela extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme parecer acostado às fls. 186/187.

É o relatório.

De início, verifica-se ter havido a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

A prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva e corresponde à perda do direito do Estado de impor sanções ao agente que cometeu uma infração penal, contemplando-se a segurança jurídica. Possui como pressuposto de reconhecimento o trânsito em julgado para a acusação, à luz do disposto no artigo 110, §1º, do Código Penal – elemento que a diferencia de outras modalidades de prescrição da pretensão punitiva.

O cômputo do prazo prescricional nesta modalidade de prescrição incide sobre período compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117, I e IV, do Código Penal).

Na hipótese, o réu foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, a qual não comporta majoração diante

da ausência de recurso interposto pela acusação. Logo, o prazo prescricional neste caso, com base na pena em concreto, é de 04 (quatro) anos, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, levando-se em conta a ausência das situações elencadas no artigo 115 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18.12.2017 (fls.38).

Apesar de intimado, o réu não compareceu em audiência na qual seria formalizada proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual, presumida a falta de interesse no benefício, não houve suspensão do processo (fls. 98).

Ao longo de todo o processo não houve decretação de nenhuma suspensão do feito.

Posteriormente, o MM. Juiz prolatou a sentença em face da qual se interpôs o presente recurso de apelação. Referida sentença foi tornada pública em 21.10.2024 (fls. 154).

Verifica-se, portanto, que **entre a data do recebimento da denúncia (18.12.2017) e a data da publicação da sentença (21.10.2024), transcorreu o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.**

Inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, portanto.

O reconhecimento da prescrição enseja a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, impedindo ao Estado que exerça o *jus puniendi* (direito de punir) e obstando o prosseguimento da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, **reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAIK ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES.**

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator